



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 05241/12

Inspeção Especial. Secretaria de Estado da Educação. Análise de aspectos técnicos e financeiros na execução do Convênio nº 456/11 celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba e Prefeitura Municipal de Poço José de Moura. Objeto: realização de cursos de capacitação para profissionais; aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para implantação de duas bibliotecas; aquisição de estantes de aço, 20 mesas redondas, 80 cadeiras e outros itens constantes no Plano de Trabalho. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 03970/2014

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do Convênio SEE Nº 456/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, com interveniência da Secretaria de Estado do desenvolvimento e Articulação Municipal – SEDAM, objetivando “realizar cursos de capacitação para profissionais; aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para implantação de duas bibliotecas; aquisição de estantes de aço, 20 mesas redondas, 80 cadeiras e outros itens constantes no Plano de Trabalho.

O valor do convênio importou em R\$ 100.035,00, oriundos de recursos do FUNDEB – Fonte “03”, sendo R\$ 50.117,50 liberados após a publicação do instrumento, e a outra metade até 31/12/2011, após solicitação do Conveniente e parecer acerca da regularidade na aplicação dos recursos e na implementação da contrapartida solidária.

Programada para vigor de 19/11/2011 até 30/06/2012, o Convênio estabeleceu, nos termos do Edital nº 001/2011 – Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, a título de contrapartida solidária, o cumprimento de metas pelo Conveniente, comprovado mediante relatórios mensais, nos termos do retrocitado edital, e de Termos Aditivos discriminados no Relatório Inicial da auditoria.

O Órgão Técnico fez as seguintes constatações:

a) Liberação de R\$ 50.017,50, em 22/11/2011, e utilização de R\$ 2.275,00;

b) A prestação de contas foi apresentada pela Prefeitura à SEDAM, em 19/03/2012 e esta, por sua vez, apresentou-a à Secretaria de Educação do Estado, em 21/03/2012 (fls. 27/28);

c) Os recursos foram mantidos em fundos de investimentos.

O Órgão Técnico finalizou o relatório inicial (fls. 107/110) indicando as seguintes irregularidades:

1. Pelo Conveniente:

1.1. Prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido na Cláusula 7ª – b, ou seja, até 31/01/2012;

2. Pelo Concedente:

2.1. Conflito entre as Clausulas 4ª – II do Termo de Convênio e 3ª – I – a do Termo Aditivo;

2.2. A 1ª parcela foi liberada em 22/11/2011, quando deveria ter sido na data de publicação do Convênio, em 19/11/2011, conforme disposto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, VIII);

2.2. Ausência de parecer da prestação de contas parcial, no que se refere ao cumprimento do objeto e da contrapartida solidária (De cret Estadual nº 32.168/11, reeditado em fevereiro de 2012, art. 9º).

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do Sr. Harrison Alexandre Targino e do Sr. Manoel Alves Neto, Prefeito do Município de Poço José de Moura, contudo este não se pronunciou nos autos. Constan dos autos cópia do Doc. TC nº 25677/12, de 26 de novembro de 2011, encaminhado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério, no sentido de informar a prorrogação dos prazos de vigência e prestação de contas final dos Convênios do Pacto pelo Desenvolvimento da Paraíba, firmados pelas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, para 30/03/2013 e 30/04/2013 respectivamente, conforme Portarias Conjuntas nº 003/2012/GS/SEE/SEDAM e 004/2012/GS/SES/SEDAM (fls. 124/127).

Após análise da documentação encartada pela defesa, o Órgão Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa no qual concluiu que, à exceção da irregularidade apontada no item 4.2.1, todas as demais eivas restaram mantidas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após análise da matéria, opinou, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas convênio nº 456/11, objeto dos autos;

b) RECOMENDAÇÃO aos entes convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições pertinentes à matéria por parte deste Tribunal de Contas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Auditoria e os elementos dali extraídos, este Relator entende que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de macular o Convênio sob apreciação, posto que traduzem-se em formalidades não observadas com zelo pelo conveniente, sem, contudo, causar prejuízo ou dano à execução de seu objeto.

São falhas que ensejam recomendação às autoridades convenientes, no sentido de serem mais diligentes à observância dos requisitos legais exigidos na formalização desta espécie de ajuste, a fim de não comprometer a transparência e moralidade administrativa.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio SEE Nº 456/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Poço José de Moura, com interveniência da Secretaria de Estado do desenvolvimento e Articulação Municipal – SEDAM, objetivando “realizar cursos de capacitação para profissionais; aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para implantação de duas bibliotecas; aquisição de estantes de aço, 20 mesas redondas, 80 cadeiras e outros itens constantes no Plano de Trabalho;

2) Recomende às autoridades convenientes, no sentido de serem mais diligentes à observância dos requisitos legais exigidos na formalização desta espécie de ajuste, a fim de não comprometer a transparência e moralidade administrativa;

3) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05241/12, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio SEE Nº 456/11, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Poço José de Moura, com interveniência da Secretaria de Estado do desenvolvimento e Articulação Municipal – SEDAM, objetivando “realizar cursos de capacitação para profissionais; aquisição de materiais didáticos e pedagógicos para implantação de duas bibliotecas; aquisição de estantes de aço, 20 mesas redondas, 80 cadeiras e outros itens constantes no Plano de Trabalho;

2) Recomendar às autoridades convenientes, no sentido de serem mais diligentes à observância dos requisitos legais exigidos na formalização desta espécie de ajuste, a fim de não comprometer a transparência e moralidade administrativa;

3) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 10 de Julho de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal